Processo:	**1047604**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Órgão:	Câmara Municipal de Catuji
Representante:	Rubens Pereira Jardim (Servidor Público Municipal)
Representado:	Silvano Pires da Silva (Presidente da Câmara à época)
Interessados:	Vilmar Gonçalves Barroso (Presidente da Casa Legislativa nos exercícios de 2019/2020); Madson Batista Guedes (atual Presidente)
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. PEDIDO DE "DECRETAÇÃO DE REVELIA". AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR VIA POSTAL. MÉRITO. ILEGALIDADES PRATICADAS POR PRESIDENTE DA CÂMARA. PAGAMENTOS SEM RESPALDO EM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE PELA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA EM REGULARIZAR PENDÊNCIAS DA CASA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO IRREGULAR DO MUNICÍPIO NO CAGEC. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A decretação de revelia, em "decreto" autônomo ou decisão interlocutória, não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas. A Lei Orgânica e o Regimento Interno preveem a faculdade de o julgador, ao apreciar o mérito, tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento.

2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do destinatário, mesmo que recebida por terceiros, nos termos do § 2º do art. 166, regimental.

3. Àquele que der causa à lesão ao erário imputa-se a obrigação de ressarcimento para restabelecer o *status quo ante* dos recursos públicos.

4. Os valores arrecadados pelo Poder Legislativo, de prestadores de serviços contratados, a título de imposto de renda na fonte, deverão ser repassados à conta do Tesouro Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) desacolher, em preliminar, o requerimento ministerial de decretação de revelia, sem respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas;

II) afastar, ainda em preliminar, a arguição do *Parquet* de nulidade da citação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

III) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação e determinar o ressarcimento do valor de R$ 7.096,67 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado, ao erário municipal de Catuji pelo então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Silvano Pires da Silva, correspondente a pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços da Câmara, em grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1);

IV) aplicar, com espeque nos arts. 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/08, multas no somatório de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao referido responsável, Sr. Silvano Pires da Silva, sendo:

a) R$ 700,00 (setecentos reais) por ter autorizado a realização de pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços à Câmara, grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 (item 2.1);

b) R$ 3.000,00 (três mil reais) em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços no exercício de 2017, ao Tesouro Municipal, violando o disposto no artigo 56 da Lei n.º 4.320/64 (item 2.2);

c) R$ 1.000,00 (mil reais) em razão da inércia na regularização das pendências fiscais verificadas durante seu mandato na Presidência da Câmara, dando causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – CAGEC e à obstaculização da transferência de recursos financeiros estaduais, com grave infração ao disposto no art. 56 da Lei n.º 8.212/91 (item 2.3); e

d) R$ 1.000,00 (mil reais) diante da não adoção das diligências indispensáveis ao pagamento de indenização pela seguradora do veículo oficial de propriedade da Câmara Municipal envolvido em acidente de trânsito, em afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa (item 2.4);

V) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catuji que comprove o repasse dos valores referentes às retenções tributárias realizadas pelo Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando o montante de R$ 22.600,66 (vinte dois mil seiscentos reais e sessenta e seis centavos), pertencentes aos cofres públicos municipais (item 2.2);

VI) determinar a intimação do representante e do representado, por via postal e diário oficial, do inteiro teor desta decisão e,

VII) determinar o arquivamento dos autos, consoante art. 176, I, regimental, transitado em julgado o decisum e findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, acompanhada dos documentos de fls. 30/343, apresentada pelo Sr. Rubens Pereira Jardim, servidor público municipal, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji nos exercícios de 2017 e 2018 (peças 11 e 12 dos autos eletrônicos).

Afirmou o representante que o edil tentou obstaculizar os trabalhos da Câmara, ao impedir a realização de sessão extraordinária pelos parlamentares e negar acesso a documentos relevantes, já que a sessão teria por objetivo apreciar a denúncia apresentada contra ele. Alegou, ainda, que a sessão foi convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Catuji.

Aduziu que teria o Presidente da Câmara à época cometido fraude em procedimentos licitatórios; prestado informações incorretas ao Tribunal por meio do sistema SICOM; atrasado deliberadamente o envio de cópias dos processos administrativos; efetuado pagamentos irregulares a prestadores de serviço; apropriado-se indevidamente de recursos arrecadados com impostos devidos ao Município; dado causa a pendência no recolhimento do INSS Patronal, ensejando a situação irregular do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenentes (CAGEC); e se omitido do cumprimento de dever legal, conduta supostamente incompatível com o decoro parlamentar (fls. 21/29, peça 11 do SGAP).

Recebida a representação em 22/6/18, fl. 353, e distribuída à minha relatoria, fl. 354, determinei o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para exame e, posteriormente, ao Ministério Público para manifestação preliminar, fl. 355 (peça 12 dos autos eletrônicos).

Exercendo competência delegada através da Portaria n.º 01/17, deste Gabinete, a unidade técnica diligenciou para que os responsáveis fossem intimados a apresentar documentação complementar, fls. 358/360.

Em resposta, o atual Presidente da Câmara de Catuji fez juntar aos autos os documentos de fls. 361/750 (peças 12 e 13 do SGAP).

No exame técnico (peça 09 dos autos eletrônicos), a unidade competente analisou os apontamentos contidos na exordial e a documentação carreada aos autos, concluindo pela procedência da denúncia.

Em 04/11/20, os autos foram convertidos ao formato eletrônico, certificando-se a digitalização por meio do termo anexado ao Sistema Gerencial de Administração de Processos (peça 14).

Na manifestação preliminar, o *Parquet*, considerada a possibilidade de serem procedentes as irregularidades arguidas, sugeriu a citação do Presidente da Câmara de Catuji à época, Silvano Pires da Silva.

Foram expedidos os ofícios de citação acostados às peças 17 e 19, havendo sido juntados aos autos os avisos de recebimento de peças 18 e 20.

As tentativas de citação restaram frustradas, motivo pelo qual foi realizada a citação por edital no Diário Oficial de Contas de 28/5/21 (peça 22 do SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão acostada à peça 24 dos autos eletrônicos.

O Órgão Ministerial, no parecer de peça 25, suscitou preliminar de nulidade absoluta por ausência de citação, e pugnou pela realização de nova diligência citatória.

Foi promovida nova diligência com vistas à citação do responsável, peças n.os 27 e 29, e os respectivos avisos de recebimento foram juntados aos autos, um com a observação "não procurado" e o segundo assinado por terceiro (peças 28 e 30 dos autos eletrônicos).

Regularmente citado, o edil não se manifestou, lavrando-se a certidão de peça 31 do SGAP.

No parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou a preliminar de nulidade absoluta por ausência de citação e, no mérito, opinou pela decretação da revelia do responsável, pela procedência da denúncia, aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente (peça 32 dos autos eletrônicos).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar os fatos narrados na representação, cotejando-os com os documentos anexados aos autos, o estudo técnico elaborado pela diretoria competente e o parecer ministerial.

1. Preliminares

1.1. Requerimento de "decretação" de revelia

Ressalto, *ab initio*, que, no art. 79 da Lei Complementar n.º 102/08, encontra-se previsto o instituto da revelia no âmbito desta Corte de Contas:

> "Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil."

No novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desenvolvidos neste Tribunal, e consubstanciação principal da legislação integrativa mencionada no dispositivo em recorte, prevê-se, no art. 344, que, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." No entanto, no inciso II do art. 345, é estabelecida uma das diversas exceções à aplicação dos efeitos desse instituto:

> "Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se:
>
> [...]
>
> II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Verifica-se, dessa forma, que os desdobramentos processuais da revelia, previstos no art. 344 do CPC, não são inteiramente transponíveis aos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas, que ostentam natureza própria, e nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, guiada pelo formalismo moderado.

Ressalte-se que os processos de contas não lidam com direitos de uma nem outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos do erário. A propósito, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zymler, assim se pronunciou sobre os efeitos da revelia no processo administrativo:

> "Vê-se claramente que no Processo Administrativo, permeado que é pelo interesse público, não se admite a verdade formal, predominante no Processo Civil, onde, de regra, prevalecem interesses particulares. Portanto, a revelia, que no Processo Civil acerca de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

> direitos disponíveis torna o fato incontroverso, a teor do art. 319 do CPC, no processo administrativo não acarreta tal efeito" (*In* A procedimentalização do direito administrativo brasileiro, Benjamin Zymler. Fórum Administrativo Direito Público, 2002. v. 22, ano 02, p. 1.595, dez. 2002).

Em idêntico sentido a lição de Fernão Borba Franco:

> "Não é necessário, de outro lado, que haja uma defesa inicial, à guisa de uma contestação como a dos procedimentos comuns do Código de Processo Civil. Isso porque 'o desatendimento à intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado' (Lei nº 9.784/99, art. 27), ou seja, não se produzem os efeitos da revelia previstos na legislação processual civil, consistentes em ter como verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de intimar o réu revel dos demais atos do processo (arts. 319 e 322 do CPC), efeitos esses contrários à finalidade do processo administrativo e incoerentes com a teoria da individuação, mas coerentes com o processo judicial. " (FRANCO, Fernão Borba. Processo Administrativo. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. p. 127).

Transcrevo, a seguir, de decisão do TCU, excerto do voto do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, no qual se estabelece, de forma inequívoca, que os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos:

> "O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
>
> 6. **Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil**, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada." (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 2206-11/11-1. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar. DOU 19/4/11. Destaquei.)

Por todo o exposto, a declaração de revelia de jurisdicionado de contas, em "decreto" autônomo ou decisão interlocutória, não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas. O que se prevê, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, é a faculdade de o julgador tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento, ao apreciar o mérito.

Isso posto, desacolho o requerimento ministerial.

1.2. Arguição de nulidade da citação

Nas manifestações de peças n.os 25 e 32 dos autos eletrônicos, o Ministério Público junto ao Tribunal sustentou que houve inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, nos avisos de recebimento dos Correios juntados aos autos, não consta a assinatura do citando, figurando em um deles a justificativa "não procurado" (peça 28) e, no outro, assinatura de terceiro (peça 30).

Argumenta o *Parquet* que a assinatura do A.R. por terceiro não permite presumir a ciência do representado quanto ao processo de controle externo, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

Assinalo, inicialmente, que a citação do responsável desenvolveu-se de forma regular, obedecendo-se às nuances do art. 166, regimental. Nesse sentido a jurisprudência consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional pátria, ilustrada por ementa de acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial 1705939 SP 2017/0239380-8:

> "O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame." (DJe de 22/4/19)

No mesmo sentido, confira-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – ASSINATURA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE – VALIDADE.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 8º, II, da Lei 6.830/80, é firme no sentido de que é válida a citação postal recebida por terceiros em execução fiscal, desde que entregue no endereço do executado". (TJMG. Agravo de Instrumento – Cv AI 10000210944930001)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TEM ORIENTAÇÃO FIRME DE QUE É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIROS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR. Agravo de Instrumento AI 17092227 PR 1709222-7)

A norma estabelecida no § 2º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alinhada à pacífica hermenêutica pretoriana, não exige, no tocante à citação postal, que a correspondência seja entregue pessoalmente ao seu destinatário, bastando que se observe o correto endereço para fazer surgir a presunção de que ele foi comunicado do seu teor.

Admitir que a citação postal somente se aperfeiçoaria com a assinatura do destinatário poderia dar azo a precedente indesejável, criando-se verdadeiro escudo para litigantes de má-fé, premeditadamente omissos quanto ao dever de registrar pessoalmente o recebimento de correspondência que lhes é dirigida de modo a inviabilizar ou postergar a marcha processual.

Lendo o processo, verifiquei que a citação do Presidente da Câmara à época, Sr. Silvano Pires da Silva, foi realizada à Rua São Paulo, s/n, Bairro Manilhas, CEP 39816-000, em Catuji, endereço fornecido pelo próprio responsável ao oferecer representação ao Tribunal (Processo n.º 1.071.402, exordial à peça n.º 07), não havendo motivos para alegar que houve vício de comunicação.

Ademais, foram promovidas outras tentativas de citação em endereços obtidos no banco de dados da Receita Federal, conforme certidão acostada à peça 21 dos autos eletrônicos, realizada citação por edital (peça 22), e, ainda, novas diligências citatórias, com o recebimento da carta registrada por terceiro (peça 30).

Conclui-se que a jurisprudência consagrada no sentido de ser válida a citação postal recebida por terceiros, desde que observadas as formalidades ínsitas à correção do endereço do destinatário, é razoável e perfeitamente compatível com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Isso posto, afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ENTÃO, FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NAS PRELIMINARES DE DECRETAÇÃO DE REVELIA E NULIDADE DE CITAÇÃO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

2.1. Pagamentos a maior em contratos oriundos dos Processos Licitatórios nos 01/2017 e 02/2017

O representante aduziu que foram realizados pagamentos irregulares aos prestadores de serviço contratados pela Câmara de Catuji em decorrência dos Processos Licitatórios nos 01/2017 e 02/2017.

Afirmou que o Convite nº 001/2017 – Processo Licitatório nº 01/2017 (fls. 387/416, peça 12) resultou na contratação do advogado Igor Carvalho da Silva em 23/01/17, para a prestação de serviços de consultoria jurídica à Casa Legislativa mediante pagamento de doze parcelas mensais de R$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Alegou que foi realizado o empenho da parcela relativa ao mês de janeiro no dia 26/01/17, e que o valor foi liquidado em sua integralidade no dia 31/01/17, verificando-se o pagamento integral da parcela mensal, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado por apenas nove dias (fls. 24 e fl. 143, peça 11 do SGAP).

No exame de peça 09, a unidade técnica constatou que os documentos disponíveis nos autos demonstraram a irregularidade nos pagamentos efetuados em ambas as contratações, e opinou pela procedência da representação, no que foi acompanhada pelo *Parquet* (peça 32).

Compulsando os autos, verifiquei que foram efetuados pagamentos mensais ao contratado, em parcelas de idêntico valor, e confirmei que, no mês de janeiro, a remuneração pelos serviços prestados foi integral, correspondente a um mês de trabalho, apesar de terem sido efetivamente prestados os serviços durante apenas nove dias, pois o contrato foi celebrado em 23/01/17 (fls. 467/471, peça 12). As informações referentes aos pagamentos decorrentes do Processo Licitatório nº 01/2017 são sintetizadas na tabela abaixo:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

CREDOR	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR	FOLHAS DOS AUTOS (PEÇA 13)
Igor Carvalho da Silva	12/2017	R$4.900,00	641/643
Igor Carvalho da Silva	11/2017	R$4.900,00	644/647
Igor Carvalho da Silva	10/2017	R$4.900,00	648/650
Igor Carvalho da Silva	09/2017	R$4.900,00	651/654
Igor Carvalho da Silva	08/2017	R$4.900,00	655/657
Igor Carvalho da Silva	07/2017	R$4.900,00	658/661
Igor Carvalho da Silva	06/2017	R$4.900,00	662/664
Igor Carvalho da Silva	05/2017	R$4.900,00	665/667
Igor Carvalho da Silva	04/2017	R$4.900,00	668/670
Igor Carvalho da Silva	03/2017	R$4.900,00	671/675
Igor Carvalho da Silva	02/2017	R$4.900,00	676/680
Igor Carvalho da Silva	**01/2017**	**R$4.900,00**	**681/685 (empenho assinado pelo então Presidente, que ordenou a despesa - fl. 682; recibo - fl. 685)**

O contrato para a prestação de serviços foi firmado pelo advogado e pelo então gestor da Casa Legislativa em 23/01/17 (peça 12, fls. 467/471). De fato, o empenho da parcela relativa ao mês de janeiro foi realizado em 26/01/17, fl. 682, e o valor total de R$4.900,00 foi liquidado em 31/01/17, fl. 684. O Presidente da Câmara de Catuji à época ordenou a despesa e assinou a nota de pagamento.

Assim, assiste razão ao *Parquet,* pois o advogado contratado deveria ter recebido apenas o valor proporcional aos nove dias em que os serviços foram efetivamente prestados no mês de janeiro/17, contados da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviços (fl. 473), e não o valor integral mensal. Com efeito, a contraprestação efetivamente devida pelos serviços era de R$1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), configurando-se pagamento a maior de R$3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais), a ser ressarcido pelo responsável pela contratação e ordenação das despesas.

No que tange ao Convite nº 002/2017 – Processo Licitatório nº 02/2017 (fls. 167/193, peça 11), que resultou na contratação da empresa GDCAP Gestão e Assessoria Pública Ltda. ME para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil, incluindo o fornecimento de software integrado de administração pública, análoga irregularidade foi observada na fase de execução contratual do procedimento.

Constatei que o contrato foi celebrado em 24/01/17, pelo valor de R$60.000,00, a ser pago em doze parcelas mensais de R$5.000,00 até 31/12/17, além de uma parcela de R$5.000,00, prevista na cláusula 2.2, a ser paga em dezembro de 2017, remunerando os serviços contábeis referentes à elaboração do balanço do ente público e à consultoria para prestação de contas anual ao Tribunal (fls. 271/275, peça 12 e fls. 601/605, peça 13).

Examinando os autos, observei que foram efetuados pagamentos mensais à empresa de assessoria, em parcelas de idêntico valor, e confirmei que, no mês de janeiro, a contraprestação pelos serviços contábeis foi integral, correspondente a um mês de trabalho, apesar de terem sido efetivamente prestados os serviços durante apenas oito dias, tendo em vista que o ajuste foi assinado em 24/01/17. As informações referentes aos pagamentos decorrentes do Processo Licitatório nº 002/2017 são sintetizadas na tabela abaixo:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

CREDOR	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR	FOLHAS DOS AUTOS (PEÇA 13)
GDCAP Assessoria	12/2017	R$5.000,00	686/692
GDCAP Assessoria	11/2017	R$5.000,00	693/698
GDCAP Assessoria	10/2017	R$5.000,00	699/705
GDCAP Assessoria	09/2017	R$5.000,00	706/710
GDCAP Assessoria	08/2017	R$5.000,00	714
GDCAP Assessoria	07/2017	R$5.000,00	711-713 e 715-720
GDCAP Assessoria	06/2017	R$5.000,00	721/725
GDCAP Assessoria	05/2017	R$5.000,00	726/730
GDCAP Assessoria	04/2017	R$5.000,00	731/735
GDCAP Assessoria	03/2017	R$5.000,00	736/741
GDCAP Assessoria	02/2017	R$5.000,00	742/745
GDCAP Assessoria	**01/2017**	**R$5.000,00**	**746/750 (empenho assinado pelo então Presidente, que ordenou a despesa -fl.747; nota fiscal - fl. 749)**

A ordem para que se iniciasse a execução dos serviços foi emitida em 24/01/17 (peça 12, fl. 277). Observei que o empenho da parcela relativa ao mês de janeiro foi realizado em 23/01/17, fl. 747, por ordem do então Presidente da Câmara de Catuji, e que o valor integral de R$5.000,00 foi pago à contratada, conforme ordem de pagamento e nota fiscal às fls. 750 e 749, respectivamente.

Ora, resta claro que a empresa contratada deveria ter sido remunerada pelo valor proporcional aos oito dias de consultoria efetivamente prestada em janeiro/17, contados da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviços, e não pelo valor integral, correspondente a trinta dias. Com efeito, a contraprestação devida pelos serviços em janeiro era R$ 1.333,33 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), caracterizando pagamento a maior de R$3.666,67 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser ressarcido pelo responsável pela contratação e ordenação da despesa.

Diante do exposto, acorde com o Ministério Público e a unidade técnica, concluo por determinar ao Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Silvano Pires da Silva, autoridade que assinou os contratos, ordenou as despesas irregulares e autorizou os pagamentos, o ressarcimento de R$7.096,67,00 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, aos cofres públicos de Catuji.

Ademais, considerando que a autorização dos referidos pagamentos irregulares constitui grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, aplico ao referido Sr. Silvano Pires da Silva multa prevista nos arts. 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/08, a qual fixo em R$700,00, levando em conta a significativa reprovabilidade da conduta.

2.2. Ausência de repasse de impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal

O representante afirmou que o então Presidente da Casa Legislativa de Catuji deixou de repassar aos cofres públicos municipais o valor referente aos impostos retidos na fonte (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto de Renda Retido na Fonte - IR), fl. 25, peça 11 dos autos eletrônicos. Informou que o responsável foi notificado da irregularidade pelo então Prefeito, mas não teria tomado providências para sanar a irregularidade.

Foi juntado aos autos o Ofício/Gab nº 809/2018, por meio do qual o então Prefeito advertiu o Presidente da Câmara quanto ao valor total de R$ 22.600,66 (vinte e dois mil, seiscentos reais e sessenta e seis centavos) de impostos retidos e não repassados, sendo R$ 3.050,00 relativos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

ao ISSQN descontados da remuneração dos prestadores de serviço; R$ 2.760,72 correspondentes ao imposto de renda dos prestadores de serviço; e R$ 16.789,94 de imposto de renda "geral" (fls. 306/308, peça 12).

Diante da inércia do responsável, foi expedida nova notificação para que efetuasse o repasse aos cofres da Prefeitura, sob pena de abertura de processos administrativo e judicial (Ofício nº 833/2018, fl. 309). Uma vez mais, o Chefe da Casa Legislativa não atendeu ao requerimento para sanar a irregularidade, razão pela qual o Prefeito em exercício à época, Sr. Ailton Batista de Freitas, determinou a instauração de processo administrativo tributário (Ofício/Gab nº 834/2018, fl. 311).

À peça 06 do SGAP, o órgão técnico ponderou que as notificações enviadas ao responsável e juntadas aos autos constituem fortes indícios de procedência da irregularidade apontada pelo representante. Ressaltou que os impostos retidos na fonte constituem receita municipal, de modo que a ausência de repasse violou o princípio da unidade de caixa ou tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei nº 4.320/64. A tese exposta na análise técnica foi corroborada no parecer ministerial, peça 32.

Compulsando os autos, verifiquei que o gestor à época foi notificado da irregularidade reiteradamente, por meio do Ofício/Gab nº 809/2018, fls. 306/308; do Ofício n° 833/2018, fl. 309; e do Ofício/Gab nº 834/2018, fl. 312 (peça 12 dos autos eletrônicos). Destaco que consta à fl. 308 o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Câmara de Catuji referente ao exercício de 2017, no qual foram discriminados os valores indicados nas notificações. Em que pese constar, nas notificações, registro do protocolo na Câmara, não foi possível constatar se houve manifestação do Presidente da Câmara à época.

De fato, mostra-se irregular a não transferência ao Tesouro Municipal dos valores retidos a título de ISSQN e Imposto de Renda - IR pelo titular do Legislativo, que não constitui órgão arrecadador. O Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, especificamente no que se refere à necessidade de repasse à conta do Tesouro de recursos provenientes da retenção do imposto de renda, ao responder à Consulta nº 837.086, nos seguintes termos:

> "CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – APROPRIAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IMPOSSIBILIDADE – A CÂMARA MUNICIPAL É UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E NÃO ÓRGÃO ARRECADADOR DE RECEITA – OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA.
>
> (...)
>
> b) Os valores arrecadados pelo Poder Legislativo de servidores e de prestadores de serviços contratados, a título de imposto de renda na fonte deverão ser repassados à conta do Tesouro Municipal". (Processo nº 837.086, sessão de 27/8/14, Rel. Cons. Gilberto Diniz, pub. 22/9/14)

Nessa ordem de ideias, assiste razão à unidade técnica e ao *Parquet* ao sustentarem que, no caso em análise, houve afronta ao Princípio da Unidade de Caixa ou Tesouraria, consagrado na Lei nº 4.320/64, conforme pormenorizado no parecer emitido na referida consulta:

> "O Município, portanto, é regido contabilmente pelo princípio da Unidade de Tesouraria, que congloba toda a receita municipal, considerado indistintamente de seus Poderes, órgãos e demais pessoas jurídicas que o componham. A Câmara Municipal compõe essa unidade orçamentária, não detendo receita própria, já que todos os seus recursos advêm de repasses duodecimais feitos pelo Município, consoante o art.168, da CR/88. (...)
>
> Por sua vez, essa garantia constitucional [repasses para Câmara] não significa reserva de receita para o Legislativo Municipal, até mesmo porque, de um modo geral, como é sabido, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, a Lei Federal nº 4.320/64

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

> estabelece o sistema de 'Unidade de Tesouraria', nos termos das disposições de seu art. 56, *verbis*:
> 'Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais'."

Tendo em vista que o responsável não se manifestou, não há nos autos elementos capazes de indicar a destinação dada aos recursos que deveriam ter sido repassados aos cofres municipais. Tal como ponderou a unidade técnica na análise de peça 06 do SGAP, os ofícios de cobrança juntados ao processo são suficientes para configurar a irregularidade apontada na exordial. Com efeito, incumbiria ao gestor dos recursos em questão demonstrar o seu bom e regular emprego, ônus que alcança especificamente o titular da gestão do órgão, a teor do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

Por oportuno, colaciono precedente em que este Tribunal julgou situação similar ao caso em tela e reconheceu a gravidade do vício em comento:

> "REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FALTA DE REPASSE AOS COFRES MUNICIPAIS DO IRRF DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADE.
> A falta de repasse, pelo Legislativo, aos cofres municipais, do IRRF incidente sobre a remuneração dos seus servidores municipais é irregularidade grave, mesmo que a devolução do valor ocorra em exercício posterior, pois viola dispositivo constitucional e demonstra a má gestão do Presidente da Câmara.
> (...)
> Considero a presente representação parcialmente procedente e, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, aplico multa de R$ 3.000, 00 (três mil reais) ao Sr. Allan Correia de Souza, Presidente da Câmara Municipal, à época, pela ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores municipais, no exercício de 2014, para os cofres públicos municipais". (Processo nº 969.480, Primeira Câmara, rel. Cons. Adriene Andrade, sessão de 06/02/18)

Por todo o exposto, considero procedente a representação nesse item e, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa de R$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época, em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços, no exercício de 2017, aos cofres públicos do município, violando o art. 56 da Lei n.º 4.320/64.

Acorde com o Ministério Público, determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catuji que comprove o repasse dos valores referentes às retenções tributárias realizadas pelo Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2017/2018, no montante de R$22.600,66 (fl. 308, peça 12), ao Tesouro Municipal, diligência a ser monitorada pena unidade técnica competente do Tribunal.

2.3. Inscrição negativa do município no Cadastro Geral de Convenentes – CAGEC

Aduziu o representante que o Município de Catuji foi bloqueado junto ao CAGEC, e ficou temporariamente impedido de firmar convênios devido às omissões do Presidente da Câmara à época, e que a situação irregular do município no referido cadastro teria perdurado até 20/4/18 (fl. 25, peça 11 dos autos eletrônicos).

A representação foi instruída com a notificação enviada pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Ailton Batista de Freitas, requerendo ao Sr. Silvano Pires da Silva que adotasse as medidas necessárias para regularizar as pendências relativas à Declaração de Débitos e Créditos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

Tributários Federais (DCTF) perante a Receita Federal (Ofício/Gab nº 836/2018, fl. 314, peça 12 do SGAP).

A solicitação foi reiterada diversas vezes, por meio do Ofício/Gab nº 859/2018, fl.315; do Ofício/Gab nº 864/2018, fl. 318; e do Ofício/Gab nº 865/2018, fls. 320/324, nos quais o Prefeito à época informou que a omissão do Presidente da Câmara em solucionar o problema dificultava a celebração de convênio com o Departamento Estadual de Telecomunicações – DETEL/MG, além de impedir o município de ser contemplado no "Programa Biblioteca Pública" e obstar o recebimento de kits de material esportivo.

À fl. 321, o então Chefe do Executivo alertou o edil para a existência de débito da Câmara de Catuji referente ao não recolhimento do INSS Patronal, no valor de R$8.971,81, relativo a fevereiro de 2018, informando ao responsável do montante de recursos cuja liberação ao município teria sido prejudicada pela negativação no CAGEC (fl. 323).

Constam do processo os Relatórios de Situação Fiscal, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos quais se indicam as pendências do Órgão Legislativo, atribuídas ao ente municipal (fls. 316/317; fls. 319/320 e fls. 330/331, peça 12 dos autos eletrônicos). Verifiquei ainda que o então Prefeito submeteu à apreciação do Presidente da Câmara à época requerimento de convocação de reunião extraordinária do Parlamento para tratar, dentre outros assuntos, do bloqueio do Município junto ao CAGEC (fl. 342).

A unidade técnica, peça 06, examinou os documentos carreados aos autos e concluiu pela procedência da imputação, o que foi corroborado pelo *Parquet* à peça 32, que pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade do Chefe do Legislativo à época quanto às omissões que ensejaram a situação irregular do Município de Catuji perante o CAGEC, com aplicação de multa ao gestor.

O Cadastro Geral de Convenentes do Estado:

> "tem como finalidade dar transparência à situação formal e legal de entes federados e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais",

nos termos do art. 1º da Resolução Conjunta SEGOV/CGE n.º 05/20.

Com efeito, o bloqueio do ente municipal junto ao CAGEC, ainda que temporário, pode inviabilizar a celebração de convênios e a transferência de valores que seriam revertidos em serviços de interesse da população local, com evidente potencial de gerar consequências negativas para o município, tais como aqueles aventados pelo então Prefeito Interino de Catuji nas notificações juntadas aos autos (fl. 315; fl. 318; fls. 30/324 e fl. 323).

Em que pese não constar dos autos certidão do Cadastro Geral de Convenentes que ateste a situação irregular do ente público à época, os elementos de convicção carreados constituem indícios suficientes de que o Sr. Silvano Pires da Silva, então Chefe do Legislativo Municipal, ao deixar de adotar as medidas necessárias perante a Receita Federal para regularizar as pendências fiscais verificadas em sua gestão na Presidência da Câmara, deu causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no CAGEC. Friso que o responsável teve diversas oportunidades de se manifestar, havendo as notificações de irregularidade protocolizadas na Câmara, e que também poderia lhe foram oportunizados ampla defesa e contraditório no âmbito do Tribunal de Contas.

É notório que o bloqueio imposto ao ente público no Cadastro Geral de Convenentes dificulta o recebimento de recursos públicos de interesse da coletividade local, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público. Vale frisar que, em harmonia

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

com os mandamentos constitucionais, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de aplicação nacional, conceituaram-se as transferências voluntárias e definiram-se as condições para o recebimento de recursos, nos seguintes termos:

> "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
> §1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
> (…)
> IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
> a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos "

Por sua vez, na Lei nº 8.212/91, que disciplinou a organização da seguridade social, assim se dispôs:

> "Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União".

No que tange à regularidade fiscal, na Resolução SEGOV/CGE n.º 01, editada em 26 de maio de 2017, na qual se regulamentou o Cadastro Geral de Convenentes do Estado, dispôs-se acerca da obrigatória regularidade dos municípios perante a Seguridade Social e, em seu Anexo I, exigiu-se o "encaminhamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou Positiva com Efeito de Negativa", dentre os documentos solicitados para a inscrição regular do ente público no CAGEC.

Assim, embora a restrição imposta ao município tenha sido temporária, perdurando até 25/4/18, conforme relatório de situação fiscal às fls. 333/334, a irregularidade teve o potencial de causar prejuízos ao ente público, conforme reiterou o então Prefeito nos ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara.

Pelo exposto, à vista da omissão em regularizar a situação fiscal da Casa Legislativa, dando causa à inscrição irregular do Município perante o Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – CAGEC, com grave infração ao disposto no art. 56 da Lei n.º 8.212/91, acolho a manifestação técnica e o parecer ministerial e aplico multa de R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara de Catuji no exercício de 2017.

2.4. Omissão na cobrança de prêmio relativo ao seguro de veículo oficial envolvido em acidente

O representante narrou à fl. 26, peça 11 do SGAP, que houve um acidente de trânsito envolvendo veículo oficial pertencente à Casa Legislativa de Catuji e, após o transcurso de mais de um ano do sinistro, o Presidente da Câmara ainda não teria adotado as providências necessárias para requerer da seguradora o pagamento da indenização.

Intimado a apresentar esclarecimentos sobre os fatos, o Sr. Vilmar Gonçalves Barroso, Chefe do Legislativo nos exercícios de 2019/2020, informou que não foi instaurado processo administrativo à época para apuração interna e eventual responsabilização em decorrência do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

acidente, e afirmou que tomou as providências necessárias para acionar a seguradora e receber a indenização (fls. 361/362, peça 12 dos autos eletrônicos).

Foi registrado boletim de ocorrência, fls. 619/625, peça 13 do SGAP, no qual consta a informação de que o acidente ocorreu em 16/12/16, e envolveu capotamento em dia chuvoso, causando uma série de avarias ao veículo oficial (fl. 623).

Verifiquei que foi juntada à fl. 630, peça 13, cópia de notificação enviada pelo representante da seguradora, informando que a BB Seguros recebeu o aviso do sinistro no dia 11/01/17, mas que se fazia necessário o envio pelo segurado de uma série de documentos no prazo de quinze dias, sob pena de encerramento do processo sem pagamento de indenização. Não há nos autos comprovação de que o Presidente da Câmara à época, Sr. Silvano Pires da Silva, tenha adotado as providências necessárias para dar prosseguimento ao processo e receber a indenização.

Vale frisar que não consta do processo cópia do contrato firmado entre a Casa Legislativa e a empresa BB Seguros, e que a comprovação da existência da Apólice de Seguros nº 3897464236131 se deu por meio do documento de fl. 617 (peça 13 do SGAP). Observei que figura como segurada a Câmara Municipal de Catuji, razão pela qual depreendo que cabia ao Presidente da Casa Legislativa, titular do órgão segurado, a responsabilidade por garantir que todas as medidas indispensáveis ao recebimento do prêmio fossem adotadas.

O Sr. Vilmar Gonçalves Barroso carreou aos autos cópia de notificação extrajudicial, enviada em 14/05/19 aos representantes do grupo BB Seguros e Mapfre, com o objetivo de registrar processo administrativo de sinistro de veículo. Na oportunidade, informa que não houve indenização e que busca o pagamento do prêmio previsto na apólice de seguro vigente à época do acidente, sob pena de ingressar com demanda judicial.

Da leitura dos documentos mencionados, pude depreender que as medidas necessárias ao recebimento da indenização foram adotadas tardiamente pelo sucessor, já no ano de 2019, inexistindo comprovação nos autos de que o responsável pela gestão da Casa Legislativa à época, Sr. Silvano Pires da Silva, tenha dado prosseguimento ao processo de sinistro perante a seguradora e agido tempestivamente para providenciar as diligências indispensáveis ao pagamento da indenização.

A inércia do gestor foi confirmada pelo Sr. Vilmar Gonçalves Barroso, que informou não ter sido instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e eventual responsabilização à época, confirmando que não houve pagamento de indenização.

Diante do exposto, reputo irregular a omissão, que configura grave infração ao Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, insculpido no art. 37 da Carta Política do Brasil, e aplico ao referido responsável multa de R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08.

2.5. Imputações de fraude em licitação e manipulação de informações prestadas ao controle externo

Às fls. 24/25, o representante alega que o então Presidente da Câmara de Catuji promoveu contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil que não foram precedidas de procedimento licitatório. Afirma também que houve manipulação dos dados referentes às contratações no Sistema de Contas dos Municípios – SICOM, pois os processos foram conduzidos por pessoa diversa daquela informada como Presidente da Comissão de Licitação.

Ao analisar os documentos disponíveis nos autos, o órgão técnico asseverou que não foram encontrados indícios da prática de fraude na prestação de informações ao controle externo, tampouco elementos que indicassem a contratação dos serviços de assessoria e consultoria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

contábil e jurídica sem prévio procedimento licitatório. Informou ainda que realizou consulta ao Sistema SICOM em 15/04/19 e constatou que as informações preenchidas no campo "Comissão de Licitação/Pregoeiro – Equipe de Apoio" foram retificadas.

Ora, conforme asseverou a unidade técnica, o equívoco no preenchimento das informações referentes ao certame não pode ser atribuído à má-fé do responsável pela alimentação do sistema sem que haja prova nos autos de que houve atuação ilícita. Verifiquei, ademais, que as contratações dos serviços das naturezas indicadas foram precedidas de licitações (Processos Licitatórios n. ^{os} 01/2017 e 02/2017, na modalidade Convite), motivo pela qual não assiste razão ao representante.

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica, julgo improcedente a representação nesse ponto.

2.6. Atraso na entrega de documentação requerida pelos vereadores

O representante aduziu que o Presidente da Câmara de Catuji à época retardou o atendimento às solicitações formalizadas por seus pares e atrasou o envio de cópias de procedimentos licitatórios aos vereadores, disponibilizando-as após um ano da primeira requisição (fl. 24).

Ao examinar os documentos disponíveis nos autos, peça 06 do SGAP, a unidade técnica ponderou que foram requeridas cópias dos processos licitatórios em mais de uma oportunidade, mais precisamente em 18/01/17, 24/01/17 e 26/3/17 (fls. 290/295). Contudo, os documentos só foram entregues em 19/4/18 (fl. 296, peça 12 dos autos eletrônicos). Não obstante, concluiu que o mérito do apontamento escaparia à competência do Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que, diante da lesão ao direito de acompanharem os atos de gestão praticados pelo Presidente ao longo da legislatura, os vereadores dispunham à época de meios para assegurar a exibição e disponibilização tempestiva dos documentos indispensáveis ao exercício da fiscalização, podendo ingressar com a ação judicial cabível.

Lado outro, em que pese a manifestação técnica, entendo que o mérito do apontamento não refoge à competência desse Tribunal, pois a Lei de Acesso à Informação assegura o acesso em prazo razoável às informações disponíveis em bancos de dados de órgãos e entidades do poder público, matéria afeta ao controle da *res publica* e, portanto, abrangida pelas competências constitucionais desta Corte de Contas.

Não obstante, no caso em análise, não foi descrito na exordial qualquer prejuízo decorrente do retardamento na disponibilização dos documentos, posto que os edis obtiveram acesso às informações requeridas e ingressaram com representação perante o Tribunal. Ademais, no curso desta ação de controle, foram cumpridas as diligências que o órgão técnico considerou necessárias ao esclarecimento dos fatos, com a remessa de documentos complementares, reiterando-se a ausência de prejuízo à fiscalização.

Não foi apontado, por fim, dispositivo legal ou regulamentar em que se fixasse

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento, mas deixo de apenar o responsável, tendo em vista a ausência de prejuízos decorrentes do atraso no atendimento às requisições de dados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me, em preliminar, por desacolher o requerimento ministerial de decretação de revelia, sem respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas, e a arguição do *Parquet* de nulidade da citação, nos termos e limites da fundamentação (itens 1.1 e 1.2).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

No mérito, manifesto-me pela procedência parcial da representação e por determinar o ressarcimento do valor de R$7.096,67 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado, ao erário municipal de Catuji pelo então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Silvano Pires da Silva, correspondente a pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços da Câmara, em grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1).

Manifesto-me também, com espeque nos arts. 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/08, pela aplicação de multas no somatório de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao referido responsável, sendo:

a) R$700,00 (setecentos reais) por ter autorizado a realização de pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços à Câmara, grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1);

b) R$3.000,00 (três mil reais) em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços no exercício de 2017, ao Tesouro Municipal, violando o disposto no artigo 56 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2)

c) R$1.000,00 (mil reais) em razão da inércia na regularização das pendências fiscais verificadas durante seu mandato na Presidência da Câmara, dando causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – CAGEC e à obstaculização da transferência de recursos financeiros estaduais, com grave infração ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.212/91 (item 2.3); e

d) R$1.000,00 (mil reais) diante da não adoção das diligências indispensáveis ao pagamento de indenização pela seguradora do veículo oficial de propriedade da Câmara Municipal envolvido em acidente de trânsito, em afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa (item 2.4).

Determino ainda ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catuji que comprove o repasse dos valores referentes às retenções tributárias realizadas pelo Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando o montante de R$22.600,66 (vinte dois mil seiscentos reais e sessenta e seis centavos), pertencentes aos cofres públicos municipais (item 2.2).

Intimem-se o representante e o representado, por via postal e diário oficial, do inteiro teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquive-se o processo, consoante art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos.

ENTÃO FICA CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Trata-se da representação oferecida pelo sr. Rubens Pereira Jardim, servidor público municipal, versando sobre supostas irregularidades perpetradas na gestão do sr. Silvano Pires da Silva, presidente da Câmara Municipal de Catuji, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Na sessão da Primeira Câmara de 5/4/2022, concluída a apreciação das preliminares relativas ao "requerimento de decretação de revelia" e à "arguição de nulidade de citação", o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, quanto ao mérito, proferiu sua proposta de voto, com a seguinte conclusão:

> (...)
>
> No mérito, manifesto-me pela procedência parcial da representação e por determinar o ressarcimento do valor de R$7.096,67 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado, ao erário municipal de Catuji pelo então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Silvano Pires da Silva, correspondente a pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços da Câmara, em grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1).
>
> Manifesto-me também, com espeque nos arts. 85, II, e 86, da Lei Complementar nº 102/08, pela aplicação de multas no somatório de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao referido responsável, sendo:
>
> a) R$700,00 (setecentos reais) por ter autorizado a realização de pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços à Câmara, grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1);
>
> b) R$3.000,00 (três mil reais) em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços no exercício de 2017, ao Tesouro Municipal, violando o disposto no artigo 56 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2)
>
> c) R$1.000,00 (mil reais) em razão da inércia na regularização das pendências fiscais verificadas durante seu mandato na Presidência da Câmara, dando causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – CAGEC e à obstaculização da transferência de recursos financeiros estaduais, com grave infração ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.212/91 (item 2.3); e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178

d) R$1.000,00 (mil reais) diante da não adoção das diligências indispensáveis ao pagamento de indenização pela seguradora do veículo oficial de propriedade da Câmara Municipal envolvido em acidente de trânsito, em afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa (item 2.4).

Determino ainda ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catuji que comprove o repasse dos valores referentes às retenções tributárias realizadas pelo Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando o montante de R$22.600,66 (vinte dois mil seiscentos reais e sessenta e seis centavos), pertencentes aos cofres públicos municipais (item 2.2).

Intimem-se o representante e o representado, por via postal e diário oficial, do inteiro teor desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquive-se o processo, consoante art. 176, I, regimental.

Os conselheiros José Alves Viana e Durval Ângelo acolheram a proposta de voto do relator.

Na sequência, pedi vista dos autos.

Depois de exame detido dos autos, na linha dos conselheiros que me antecederam, acolho a proposta de voto do relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho.

É como voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2847178